
Processo nº: 2007.001.113891-1

Movimento: 10

Tipo do

movimento: Conclusão ao Juiz

Sentença :

Vistos, etc. Preliminarmente, determino seja retificada a distribuição e a autuação do feito a fim de que o mesmo passe a constar como consulta e não mais dúvida. Trata-se de consulta formulada pelo Oficial Registrador Civil das Pessoas Jurídicas, conforme consta de f. 02/03, instruída com os documentos de f. 04/31, informando se tratar de registro do ato constitutivo da Federação de Balonismo do Estado do Rio de Janeiro, integrado somente por pessoas físicas. Pondera o Registrador que a idéia básica para uma estrutura organizacional é a de que pessoas físicas componham associações, depois federações e, finalmente, federações, conforme o Decreto-lei nº 5452/43 (CLT, arts. 534 e 535). Assevera o Registrador que os interessados argumentam pela possibilidade invocando as peculiaridades da 'Lei Pelé', que organiza o Sistema Brasileiro de Desporto e que no art. 43, § 3º diz que poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam cultura, ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, concluindo pela interpretação de que as pessoas jurídicas poderão ser incluídas o que significaria que são as exceções, além do que o sistema é organizado de forma autônoma, em regime de colaboração, integrado por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. Aduz o Registrador que os interessados ponderam que, no caso específico do balonismo, a modalidade não pode ser exercida por clubes, pois os balonistas são entidades autônomas como acontece com vários esportes aéreos, como os praticantes de ultra-leve, sendo impossível colocá-los sob égide de um clube. Finda o Registrador por fazer consulta de caráter genérico, objetivando saber qual seria o número mínimo de componentes de uma federação. Ata da Assembléia Geral da Confederação Brasileira de Balonismo às f. 36/60. Promoção do MP, às f. 62 verso, no sentido de inexistir comprovação nos autos de que o interessado represente todos os praticantes do esporte no Estado do Rio de Janeiro, devendo ser formada uma associação, nos moldes do C.Civil, e, por fim, ressaltando o descabimento da última parte da consulta, que versa sobre

questão com caráter genérico. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser impossível a orientação pretendida na última parte da consulta, tendo em vista o seu inequívoco caráter genérico. Penso não ser cabível a pretensão dos interessados. O dispositivo de lei por eles invocado como fundamento da possibilidade da constituição da Federação de Balonismo não deve ter a interpretação que lhe foi dada. A chamada 'Lei Pelé' deve ser interpretada sistematicamente. Assim, é impossível extrair do preceito do art. 5º, § 2º, da 'Lei Pelé' a interpretação de que a organização do desporto pode ser realizada por pessoas físicas sob a forma de Federação. Quando a aludida lei prevê a inclusão das pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, significa dizer que essas entidades (pessoas jurídicas) terão o mesmo tratamento jurídico daquelas pessoas jurídicas que desenvolvam práticas formais desportivas, vale dizer, que tenham a prática do desporto como sua finalidade essencial. Tanto é assim que, ao lado das pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, consta aquelas que promovam cultura, ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas no Sistema Brasileiro de Desporto. Dessa forma, objetivou o legislador incluir as pessoas jurídicas que colaborem com o desporto, de alguma forma, no Sistema Brasileiro de Desporto. Bem analisado o caso, verifica-se que a nominada Confederação de Balonismo é, na verdade, uma associação, conforme se depreende de seu estatuto (f. 36/60), formada por pessoas físicas. Tal denominação dá a falsa impressão de que essa entidade congrega as Federações de todos os Estados da Federação Brasileira. Na mesma linha de abordagem, nos moldes em que se encontra a organização do interessado, temos que o Estatuto apresentado para registro padece da mesma anomalia. Com efeito, depreende-se da leitura do documento de f. 12/29 que se trata de associação civil de Direito Privado. Ocorre que a utilização da expressão Federação dá a entender que essa entidade congrega e representa todas as eventuais associações existentes no Estado do Rio de Janeiro. Não favorece aos interessados a argumentação que apresentaram de que o balonismo não pode ser praticado em clubes. Na verdade, pouco importa tal consideração, uma vez que o fulcro da análise pertine ao fato de poder, ou não, haver o registro do Estatuto com a denominação de Federação. Inegável, por outro lado, que a iniciativa de se organizar uma Federação de Balonismo em nosso Estado seja de todo aconselhável, como forma de incremento e incentivo à prática de tão belo esporte. Entretanto, o incentivo ao esporte deve ser feito da maneira prevista na legislação em vigor, principalmente quanto à sua regulamentação. Por fim, entendo pertinente a observação do MP de inexistir a comprovação de que o interessado represente todos os praticantes do balonismo do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, oriento o Registrador a não registrar o título constitutivo apresentado com a denominação de

Federação da pessoa jurídica. Sem custas posto tratar-se de consulta. Ciência ao interessado e ao MP. Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89, § 2º do CODJERJ (com redação dada pela lei nº 5.174, de 28.12.2007). P.R.I.